

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Norberto Lopes da Silva
Adv.: César Augusto Ferraz dos Santos (99036-SP-D -
Prc.Fls.: 55)
Corrigendo: Marcus Menezes Barberino Mendes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS COM BASE EM PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE / CABIMENTO NÃO PREVISTO EM LEI, COM IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE QUALQUER RECURSO, EM FACE DE PARALISAÇÃO INDEFINIDA - COM CARACTERÍSTICA DE PERMANENTE - DO PROCESSO.

Ao declarar prejudicados os Embargos de Declaração apresentados pelo Corrigente e com base nisso não conhecê-los, com suporte em fundamento que também foi utilizado para a "suspensão [permanente]" do processo, o Corrigendo impediu a apresentação de qualquer recurso (incluído Agravo de Instrumento) contra tal decisão, eternizando os seus efeitos, sem possibilitar revisão onde ela se mostra cabível.
Tumulto processual caracterizado.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Norberto Lopes da Silva com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Marcus Menezes Barberino Mendes, nos autos do processo 0090500-82.1996.5.15.0108, em trâmite na Vara do Trabalho de São Roque-SP, em que o Corrigente figura como Executado.

Alega que o MM. Juiz Corrigendo, "ao não conhecer e não julgar os embargos de declaração interposto... (sic), além de contrariar à (sic) boa ordem processual, importou atentado às fórmulas legais do processo..."; que o fundamento para esse não conhecimento (de que teria havido reunião de processos / de execuções) não encontra respaldo nos elementos dos autos (originados com a Reclamação Trabalhista), uma vez que "não houve reunião de execução alguma!!! E sequer há menção do número do processo que houve a reunião da execução!", e que por força dos arts. 5º, incs. II, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal tem o direito ao julgamento dos referidos Embargos de Declaração.

Requer o acolhimento da medida correicional "para que se determine ao MM. Juiz de primeiro grau que... profira decisão nos Embargos de Declaração" referidos.

Junta procuração (fl. 26 c.c. fl. 55 e com fl. 64), substabelecimento com reserva de poderes (fl. 65) e documentos

(fls. 7-25 e fls. 27-30 c.c. fls. 36-54 c.c. fls. 56-59).

Informações às fls. 68-69, dando conta de que [além de outras coisas] "... está sendo ordenada, paulatinamente, a reunião das execuções no processo matriz 490.00.07-1994 ", sendo que "ainda não foi possível consolidar a averbação de todos os processos no processo matriz E NÃO FOI DADA CIÊNCIA DOS REFERIDOS ATOS AO EXECUTADO" [sublinhado, negrito e destaque por este Vice Corregedor].

Nelas também consta o registro [além de outros] de que "em razão do processamento únicos das diversas formas (?) de execução e do concurso universal, qualquer forma de manifestação ou impugnação OCORRERÁ no processo matriz;...", de forma que, referindo-se ao ora Corrigente, "qualquer ato processual a ser realizado por ele DEVERÁ ser feito no processo matriz das execuções".

Relatados.

DECIDO:

Não há dúvida de que os Embargos de Declaração apresentados pelo aqui Corrigente [terceiro-arrematante na Justiça Comum Estadual, do imóvel também penhorado por esta Justiça Especializada para o pagamento das dívidas trabalhistas da Executada Indústrias Carambeí S.A.] devem se submeter ao crivo da admissibilidade / do cabimento deles e, em caso positivo, receber o julgamento do mérito.

Tratando-se de união de processos, todos os pedidos / incidentes devem ser julgados naquele que vai ser unido - antes da união - ou no processo no qual houve adesão/adesões - posteriormente a essa/essas.

A união ou não de processos até a apresentação dos Embargos de Declaração do aqui Corrigente NÃO constitui pressuposto de admissibilidade / de cabimento deles.

Ainda que assim não fosse, não se poderia exigir que o Corrigente apresentasse qualquer pedido / ataque no processo aglutinador dos demais sem que ele tivesse ciência de tal união, fato esse ocorrido, com reconhecimento nas informações [reporto-me a esse trecho do relatório: "e não foi dada ciência dos referidos atos ao executado"]. Tampouco que ele postergasse, sem tal conhecimento, a apresentação do que entende proteger os seus interesses, diante da preclusão inerente.

Nem mesmo prospera a invocação, no despacho de negativa de conhecimento, dos princípios da economia e celeridade processuais, pois desprezar a recepção dos referidos embargos para receber novos em outro processo, em outra oportunidade, PARA A MESMA PRETENSÃO, importa prática de mais atos e mais desperdício de tempo do que, por exemplo, receber os direcionados para processo unido diretamente no "matriz",

dando-lhe o devido tratamento.

Veja-se que NO CASO HOUVE UM JULGAMENTO (NÃO CABENDO, DESTARTE, OUTRO, SALVO POR ANULAÇÃO DO CORRELATO "DECISUM") QUE FICOU PRIVADO DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO, POIS O CORRELATO PROCESSO RECEBEU, CONFORME AS INFORMAÇÕES PRESTADAS, DETERMINAÇÃO DE FICAR PARADO - OU DE ATÉ SER ARQUIVADO -, ENQUANTO OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DO BEM ENVOLVIDO - COM OS QUAIS DIZEM RESPEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - ESTÃO PROSSEGUINDO, no processo "matriz".

É FLAGRANTE O TUMULTO PROCESSUAL.

ACOLHO, ASSIM, A PRESENTE MEDIDA, PARA ANULAR A RETROCITADA DECISÃO E DETERMINAR AO JUÍZO CORRIGENDO QUE JULGUE, COMO ENTENDER DE DIREITO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO CORRIGENTE, SEGUNDO OS REQUISITOS PRÓPRIOS DE ADMISSIBILIDADE / CABIMENTO DELES E, SE VERIFICADOS ATENDIDOS, O MÉRITO DOS TAIS, SEJA NO PROCESSO A SER UNIDO - SE A UNIÃO AINDA NÃO TIVER OCORRIDO [reporto-me à ordem de cumprimento paulatino de união das diversas execuções] -, SEJA NO PROCESSO "MATRIZ" - SE O ATO AGLUTINADOR JÁ TIVER SIDO CONCRETIZADO.

Remeta-se cópia da presente decisão à Secretaria da Vara e à Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica.

Campinas, 07 de agosto de 2014.

José Pitas

Desembargador Vice Corregedor Regional do Trabalho

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041858.0915.414654